



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 09/03/26

50

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
– ESTADO DA BAHIA.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 22/2026
Em, 09 de Março de 2026

Institui o Programa Municipal de
Prevenção e Combate à Pediculose nas Escolas da Rede Pública Municipal
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pediculose nas
escolas da rede pública municipal, com a finalidade de promover a saúde dos alunos e prevenir
a disseminação de infestação por piolhos no ambiente escolar.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – Combater e prevenir a pediculose no ambiente escolar;
- II – Promover ações educativas de prevenção e higiene pessoal;
- III – Reduzir os índices de infestação e interromper a cadeia de transmissão;
- IV – Conscientizar pais, responsáveis, professores e comunidade escolar sobre a importância
do controle da pediculose.

Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I – Realizar triagens periódicas para identificação de casos nas unidades escolares;
- II – Promover orientação aos pais, responsáveis e profissionais da educação sobre medidas de
prevenção e controle;
- III – Desenvolver campanhas educativas e informativas nas escolas;
- IV – Disponibilizar materiais informativos sobre higiene e prevenção.

Art. 4º Fica autorizada a distribuição gratuita de kits de combate à pediculose aos alunos da
rede pública municipal que apresentarem infestação, contendo:

- I – Pente fino;
- II – Shampoo antiparasitário;
- III – Loção antiparasitária, quando indicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

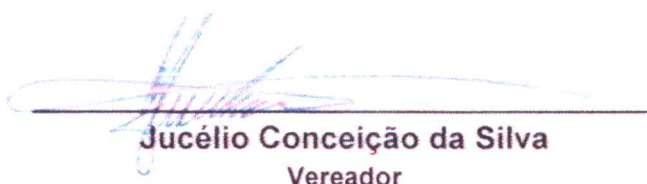
Art. 5º O tratamento dos casos identificados deverá seguir protocolos de saúde, visando:

- I – A medicação adequada das crianças infestadas;
- II – A eliminação de piolhos e lêndeas;
- III – A interrupção do ciclo de transmissão.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Jucélio Conceição da Silva
Vereador